

NOTÍCIAS

ADUFEPE OBTÉM DECISÃO QUE IMPEDE CONTROLE DE FREQUÊNCIA PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE

A Justiça Federal em Pernambuco julgou procedente ação coletiva proposta pela **Associação dos Docentes da Universidade Federal de Pernambuco (ADUFEPE)** contra a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) que questionava novas exigências administrativas (Instrução Normativa SRT/MGI nº 71/2025 e o Ofício Circular nº 63/2025 CASF/PROGEPE/UFPE) relacionadas à concessão do auxílio-transporte aos docentes.

A ação foi ajuizada pela **ADUFEPE** na condição de substituta processual da categoria, com assessoria jurídica dos escritórios **Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados e Theobaldo Pires S. I. de Advocacia**.

Na decisão, o juízo reconheceu a ilegalidade da exigência de controle de comparecimento ou de registro de presencialidade como condição para o pagamento do auxílio-transporte aos professores. Segundo o entendimento adotado, os docentes do magistério superior são legalmente dispensados do controle de frequência, conforme previsto em decreto

que rege a carreira, não podendo atos administrativos infralegais impor obrigações incompatíveis com esse regime jurídico.

O magistrado também afastou a aplicação de norma administrativa que condicionava o pagamento do auxílio-transporte à utilização de transporte coletivo. A sentença considerou que já existe decisão judicial definitiva assegurando o direito dos docentes ao recebimento do benefício independentemente do meio de locomoção utilizado, seja transporte coletivo ou veículo próprio, entendimento que deve prevalecer sobre instruções normativas posteriores.

Além disso, a decisão determinou que a UFPE se abstenha de aplicar as exigências consideradas ilegais e reconheceu o direito dos docentes à devolução ou ao pagamento de valores de auxílio-transporte que tenham sido indevidamente suprimidos ou descontados em razão dessas regras administrativas. A apuração dos valores deverá ocorrer em fase posterior, com observância da prescrição e dos critérios de correção previstos para a Justiça Federal.

CONGRESSO PROMULGA EMENDA QUE AMPLIA POSSIBILIDADE DE ACÚMULO DE CARGOS PARA PROFESSORES

Foi promulgada em sessão solene do Congresso Nacional, em 19 de dezembro de 2025, a Emenda Constitucional nº 138, que altera o artigo 37 da Constituição Federal para permitir, de forma expressa, que professores acumulem um cargo remunerado de magistério com outro cargo público de qualquer

natureza. A nova regra exige compatibilidade de horários e observância do teto constitucional, e entrou em vigor imediatamente após a promulgação

Antes da alteração constitucional, o texto previa a possibilidade de acúmulo apenas com cargos

técnicos ou científicos, o que gerava interpretações divergentes na administração pública e frequente judicialização. A redação anterior também resultava em situações em que docentes eram pressionados a deixar o magistério após aprovação em concursos para outros cargos públicos.

Com a mudança, a Constituição passa a reconhecer de maneira clara que o segundo cargo acumulável não precisa guardar relação com a atividade docente, desde que não haja sobreposição de horários e sejam respeitados os limites remuneratórios previstos em lei. O novo texto busca uniformizar o entendimento jurídico e reduzir controvérsias administrativas sobre o tema.

TRF DA 4ª REGIÃO RECONHECE DIREITO DE SERVIDORA À REMOÇÃO EM RAZÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, autorizar a remoção definitiva de uma servidora pública federal em razão de situação comprovada de violência doméstica, reformando sentença de primeiro grau que havia negado o pedido. A decisão considerou a necessidade de garantir a segurança, a integridade física e psicológica da servidora e de seus filhos menores.

De acordo com os autos, a servidora foi vítima de violência física e psicológica praticada pelo ex-companheiro, com registro de intervenção policial, prisão em flagrante do agressor, instauração de inquérito criminal e concessão de medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei Maria da Penha. Após os episódios, ela passou a residir em local diverso daquele onde ocorreram os fatos, buscando apoio familiar e maior proteção.

Inicialmente, a administração pública havia autorizado apenas a transferência provisória da servidora, em regime de cooperação técnica, mas indeferiu o pedido de remoção definitiva. Em primeira instância, o entendimento foi de que não estariam preenchidos os requisitos legais para a remoção por motivo de saúde, previstos na Lei nº 8.112/1990.

A emenda tem origem na Proposta de Emenda à Constituição nº 169/2019, aprovada em dois turnos pelo Senado no início de dezembro. Segundo informações divulgadas durante a promulgação, a alteração tende a ampliar as possibilidades profissionais para docentes e facilitar a atuação de professores que exercem outras funções no serviço público, especialmente em áreas onde há carência de profissionais qualificados.

Com a promulgação, a norma passa a integrar o texto constitucional, consolidando o entendimento de que o acúmulo de cargos por professores é permitido independentemente da natureza do segundo vínculo, desde que atendidos os requisitos legais.

Ao analisar o recurso, o TRF4 adotou uma interpretação mais ampla da legislação, destacando que a situação de violência doméstica exige análise específica e aplicação da perspectiva de gênero, conforme previsto na Lei nº 11.340/2006 e no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça. Para o colegiado, o acesso prioritário à remoção de servidoras públicas vítimas de violência doméstica constitui medida de proteção destinada a romper ciclos de violência e preservar direitos fundamentais.

A Corte também ressaltou que a manutenção da servidora em local onde já exerce suas funções, próxima de sua rede de apoio familiar, contribui para a segurança do núcleo familiar e para a continuidade do trabalho em ambiente adequado. Com isso, foi determinado que a remoção se tornasse definitiva, garantindo estabilidade funcional e proteção à servidora e aos filhos.

A servidora contou com a assistência jurídica de Wagner Advogados Associados ao longo da demanda judicial.

REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO: UM DIREITO QUE AINDA GERA DÚVIDAS

(*) Luiz Antonio Müller Marques

A remoção de servidor público é um tema que costuma aparecer apenas quando o problema já está instalado. Mudança de cidade por causa da família, necessidade de tratamento de saúde ou decisões administrativas inesperadas fazem com que muitos servidores descubram, tardiamente, que a legislação prevê mecanismos para proteger sua vida pessoal e profissional.

Em termos simples, remoção é a mudança do local de trabalho do servidor dentro do mesmo órgão ou carreira. Ela pode ocorrer por iniciativa da administração ou a pedido do próprio servidor, com ou sem alteração de cidade. Embora pareça um assunto restrito ao meio jurídico, trata-se de um instrumento diretamente ligado à dignidade humana e à organização do serviço público.

A legislação prevê hipóteses claras em que o servidor pode solicitar a remoção. Entre as mais comuns estão o acompanhamento de cônjuge deslocado por interesse da administração e situações relacionadas à saúde, seja do próprio servidor, seja de um dependente. Nesses casos, quando os requisitos são comprovados, o pedido não deveria ser tratado como favor ou exceção.

Na prática, porém, não são raras as negativas administrativas baseadas em argumentos genéricos,

como falta de vaga ou interesse do órgão, mesmo quando a lei não exige esses critérios. Isso acaba transferindo para o servidor o ônus de buscar a via judicial para assegurar um direito já previsto.

Também existem situações em que a remoção ocorre por meio de processos seletivos internos, geralmente baseados em critérios objetivos, como o tempo de serviço. O entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal reconhece que a antiguidade pode justificar a prioridade na movimentação, mesmo diante da expectativa de novos concursados.

Mais recentemente, normas específicas ampliaram a proteção a servidoras e servidores vítimas de violência doméstica, garantindo prioridade e obrigatoriedade na análise dos pedidos de remoção quando houver risco à integridade física ou psicológica.

Discutir a remoção de servidores públicos é, portanto, discutir equilíbrio entre eficiência administrativa e proteção à vida familiar, à saúde e à segurança. Informação clara sobre esse direito não beneficia apenas o servidor, mas fortalece uma administração pública mais humana e responsável.

(*) Luiz Antonio Müller Marques, é advogado e sócio de Wagner Advogados Associados.



STF

RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL

A desigualdade racial é uma triste realidade que, lamentavelmente, assola a sociedade brasileira, abrangendo aspectos da vida, saúde, alimentação digna e segurança da população negra, além de violações específicas na seara dos direitos das crianças e dos adolescentes como, por exemplo, no caso da evasão escolar.

O racismo no Brasil, em virtude de sua dimensão histórica e social, ocasiona, consciente ou inconscientemente, prejuízos sistemáticos a grupos minoritários, afetando a população negra de maneira desproporcional, além de se manifestar também nas instituições públicas.

A gravidade dos dados apresentados pelas entidades que se manifestaram no curso do processo revela a massiva violação de direitos fundamentais da população negra e a insuficiência das políticas estatais vigentes para a efetiva superação dessa lesividade sistêmica. Nesse contexto, é necessário um diálogo interinstitucional para o aperfeiçoamento das políticas públicas de enfrentamento ao racismo com a atualização do Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PLANAPIR) — plano que integra a estrutura governamental para direitos humanos e

figura como vetor normativo essencial na organização e implementação das medidas destinadas à igualdade racial no País — ou a elaboração de um novo Plano Nacional de Combate ao Racismo Estrutural, em caráter autônomo, de modo a aprimorar o marco normativo de enfrentamento ao racismo no Brasil.”.

Nesse contexto, observa-se que o Brasil não está inerte em sua missão constitucional de combate ao racismo, pois há diversas políticas públicas em andamento para enfrentá-lo. Essa circunstância afasta um dos requisitos para o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional: a prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para a garantia desses direitos.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a arguição para reconhecer a existência de racismo estrutural no Brasil e de graves violações a preceitos fundamentais, bem como para determinar a adoção de diversas providências, devidamente registradas na ata deste julgamento.

STF, Pleno, DPF 973/DF, relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado em 18.12.2025. Informativo STF nº 1203/26.

MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: RESPONSABILIDADE PELO ÔNUS REMUNERATÓRIO DECORRENTE DO AFASTAMENTO

A ordem atinente ao cumprimento material do comando normativo extraído do art. 9º, § 2º, II, da Lei Maria da Penha ① não consiste na condenação da autarquia à concessão de benefício previdenciário propriamente dito, restringindo-se ao cumprimento material de ordem emanada de juízo estadual competente para apreciar casos concretos, nos quais devem ser aplicadas a medida de segurança e a consequente prestação pecuniária correspondente.

A medida prevista na Lei nº 11.340/2006 possui natureza cautelar, destinada a preservar a integridade física, psicológica e, sobretudo,

econômica da mulher em situação de violência doméstica, mediante a garantia da manutenção do vínculo trabalhista durante o afastamento do local de trabalho. Nesse contexto, cabe ao INSS ajuizar ação de regresso na Justiça Federal contra o agressor para o ressarcimento do ônus financeiro.

Em se tratando de empregada, a medida configura hipótese de interrupção do contrato de trabalho, situação que garante a manutenção da remuneração com a contagem de tempo de serviço. Nessa hipótese, a remuneração dos primeiros 15 dias será de responsabilidade do empregador

e o período subsequente será custeado pela autarquia previdenciária, independentemente de cumprimento de período de carência. Porém, se a vítima for segurada facultativa do Regime Geral de Previdência Social, situação em que não há relação de emprego, o benefício será arcado integralmente pelo INSS.

Todavia, se a mulher afastada não for segurada obrigatória ou facultativa da previdência social, atuando como trabalhadora autônoma informal, a prestação advinda da medida protetiva assume natureza assistencial.

Nesse cenário, a proteção deve ser garantida mediante aplicação analógica dos princípios e normas que regem a assistência social, especialmente a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/1993), circunstância em que o juízo competente atestará que a mulher não possui

quaisquer meios de prover a própria manutenção, reclamando a assistência do Estado.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 1.370 da repercussão geral, negou provimento ao recurso para manter o acórdão recorrido e declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Toledo/PR para a fixação da medida protetiva disposta no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006, inclusive no que concerne à determinação dirigida ao INSS para que seja garantido o afastamento remunerado mediante a concessão de benefício análogo ao auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), e fixou a tese anteriormente citada.

STF, Pleno, RE 1.520.468/PR, relator Ministro Flávio Dino, julgamento virtual finalizado em 15.12.2025. Informativo STF nº 1203/26.

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL

A instituição de medidas para o alcance do equilíbrio financeiro e atuarial na Previdência Social (CF/1988, art. 201, caput) pressupõe o domínio de questões técnicas sofisticadas, de modo que qualquer intervenção nesse campo pode produzir consequências desastrosas, em especial diante do número elevado de pessoas afetadas. Nas questões previdenciárias, deve-se considerar a imprescindível proteção social dos indivíduos e a sustentabilidade de todo o sistema, sendo certo que a viabilidade financeira do regime previdenciário é condição indispensável à continuidade do pagamento dos benefícios.

A discrepância entre o valor do benefício por “incapacidade temporária” ① — que segue regido pela Lei nº 8.213/1991, que o prevê como “auxílio-doença” e correspondente a 91% do salário de benefício ② — e o valor por “incapacidade permanente”, nos moldes previstos pela EC nº 109/2023 ③, não afronta os postulados da isonomia e da dignidade.

As razões para a fixação de valores diferentes de benefícios não representam uma distinção

desarrazoada. O auxílio-doença, por sua natureza, é transitório, circunstância que justifica a tentativa de manter, na maior medida possível, o patamar remuneratório do trabalhador. Do ponto de vista do equilíbrio financeiro e atuarial, é intuitivo ponderar que benefícios mais limitados no tempo possam ter valores maiores, sem impactar tão fortemente o sistema previdenciário.

Por outro lado, o fato de uma pessoa, inicialmente, receber auxílio-doença e, depois, a aposentadoria por incapacidade permanente, em valor menor, não representa ofensa à irredutibilidade dos benefícios (CF/1988, art. 194, IV), pois se trata de institutos distintos.

Além disso, a diferenciação entre aposentadoria por incapacidade permanente, de forma geral, e a aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho também não viola o princípio da isonomia, pois não há um dever constitucional de tratamento igualitário a quem deixe de trabalhar em decorrência de um acidente

de trabalho e a quem se incapacite por força de uma doença grave. O fato de acidentes de trabalho, doenças profissionais e doenças do trabalho derivarem, de alguma maneira, da própria conduta do empregador (comissiva ou omissiva), autoriza que se exija dele um esforço contributivo maior para sustentar benefícios mais caros. Trata-se de uma forma válida de se operar a solidariedade característica do regime previdenciário. Na espécie, apesar de o autor ter sido licenciado anteriormente por auxílio-doença, pela incapacidade temporária, a invalidez foi constatada pelo INSS apenas em 06.04.2023, isto é, em data posterior à entrada em vigor da EC nº 103/2019.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 1.300 da repercussão geral, (i) deu provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão de origem e julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se a condenação nos ônus de sucumbência; bem como (ii) fixou a tese anteriormente citada.

STF, Pleno, » RE 1.469.150/PR, relator Ministro Luís Roberto Barroso, redator do acórdão Ministro Cristiano Zanin, julgamento finalizado em 18.12.2025. Informativo STF nº 1203/26.

STJ

PERSEGUIÇÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. ART. 962 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E ART. 398 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. SÚMULA 54/STJ. APLICABILIDADE. TEMA 1251.

A questão submetida a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos é a seguinte: “definir o termo inicial dos juros de mora, nos casos em que reconhecido judicialmente o direito à indenização, por danos morais, a anistiado político ou aos seus sucessores, nos termos da Lei n. 10.559/2002”.

Nos termos do art. 1º, II, da Lei n. 10.559/2002, ao ter reconhecida a condição de anistiado político, o beneficiado tem direito à reparação econômica de caráter indenizatório, destinada a compensar os prejuízos econômicos sofridos por atos impeditivos do normal desenvolvimento de suas atividades profissionais.

O recebimento da reparação econômica de que trata a Lei n. 10.559/02 não exclui o direito de o anistiado buscar na via judicial a reparação dos danos morais que tenha sofrido em decorrência da mesma perseguição política geradora da reparação administrativa. É o que estabelece a Súmula 624/STJ: “É possível cumular a indenização do dano moral com a reparação econômica da Lei nº 10.559/2002 (Lei da Anistia Política)”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em relação ao pagamento da reparação econômica, firmou-se no sentido de que a correção monetária e os juros de mora são devidos a partir do sexagésimo primeiro dia contados da publicação da portaria anistiadora, em conformidade com o disposto nos arts. 12, § 4º, e 18, parágrafo único, da Lei n. 10.559/2002. Contudo, a figura da mora a partir do sexagésimo primeiro dia da publicação da portaria anistiadora diz respeito apenas ao pagamento da reparação econômica, prevista no art. 1º, II, da Lei de Anistia Política.

Quanto ao pagamento da indenização por danos morais, é necessário observar o regramento legal previsto para a constituição em mora do devedor nas obrigações extracontratuais. A leitura do art. 962 do Código Civil de 1916 e do art. 398 do Código Civil vigente revela

que a própria lei presume o devedor em mora desde o dia em que o ilícito foi praticado. É o que determina, também, a Súmula 54/STJ: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

Embora a indenização por danos morais só passe a ter expressão econômica a partir da decisão judicial que a arbitra, a mora que justifica a incidência dos juros existe desde a data em que o ato ilícito foi praticado. No caso em discussão, em que os danos morais são decorrentes de perseguição política sofrida durante a ditadura militar, a responsabilidade da União é extracontratual, decorrente de ato ilícito; portanto, os juros de mora devem incidir desde a data do evento danoso, na linha da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Não há fundamento legal que ampare a pretensão de fixar a citação ou o arbitramento como termo inicial dos juros de mora. Tampouco se pode sustentar que a mora da União só foi estabelecida a partir da Constituição de 1988 ou da edição da Lei n. 10.559/2002, pois o que se postula nesta ação é uma compensação pelos danos morais decorrentes de atos ilícitos ocorridos muito antes da promulgação da Constituição vigente.

Assim, fixa-se a seguinte tese do Tema Repetitivo 1251/STJ: “Reconhecido judicialmente o direito à indenização por danos morais decorrentes de perseguição política sofrida durante a ditadura militar, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ”.

STJ, Recursos Repetitivos, REsp 2.031.813-SC, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por maioria, julgado 10/12/2025. (Tema 1251). REsp 2.032.021-RS, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por maioria, julgado 10/12/2025 (Tema 1251). Informativo nº 874.

CONTAS INDIVIDUALIZADAS DO PASEP. SUPOSTOS SAQUES INDEVIDOS, DESFALQUES E CORREÇÃO INSUFICIENTE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. SAQUE INTEGRAL. TEMA 1387.

A questão submetida a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos é a seguinte: “definir se o saque integral dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP”.

De acordo com o art. 189 do Código Civil, a pretensão nasce com a violação do direito e se extingue pela prescrição. Por via dessa regra, portanto, o curso da prescrição inicia com o nascimento da ação (actio nata), independentemente da ciência do titular do direito. Em outras palavras, conforme a doutrina, o início do curso prescricional “tem uma natureza puramente objetiva, e pouco importa que o titular do direito tenha ou não conhecimento” da violação de seu direito.

O Tema 1150/STJ, no entanto, adotou o viés subjetivo da actio nata, o qual parte de uma interpretação mais elástica do art. 189 em relação ao termo inicial da prescrição. Tal viés exige o “conhecimento da violação” pela vítima, para que o prazo prescricional comece a fluir. Já não basta a violação, o prazo prescricional corre da “data em que a vítima teve ciência inequívoca do dano e de sua autoria”.

O viés subjetivo da actio nata é excepcional e vem sendo reservado aos casos em que há disposição legal específica ou às hipóteses em que a lesão ao direito é de difícil percepção, especialmente quando oriunda de responsabilidade civil extracontratual. É a dificuldade de percepção e apuração do inadimplemento parcial quanto aos créditos do PASEP que justifica que o início da prescrição dependa do conhecimento do credor.

Via de regra, o emprego do viés subjetivo da actio nata impõe ao credor o ônus probatório quanto à ciência da lesão ao seu direito. Em relação ao PASEP, o Tema 1.150 do STJ atribuiu ao réu o ônus de demonstrar a prescrição. O uso do advérbio “comprovadamente” deixa claro que cabe ao Banco do Brasil demonstrar a ciência pelo titular.

Ao fugir da atribuição do ônus probatório ao credor, o precedente reconhece a melhor posição do Banco do Brasil em relação à prova. A instituição financeira mantém os registros das transações com o participante e está em condição de demonstrar os eventos relevantes ocorridos diretamente entre as partes. Não há maiores dificuldades probatórias impostas pela questão controvertida. Os possíveis marcos de conhecimento da violação (saque integral e entrega dos extratos da conta individualizada), são documentados pelo Banco do Brasil e demonstráveis em juízo.

Ao realizar o saque integral, o participante fica sabendo que, na visão do Banco do Brasil, aquele é o valor devido. A partir de então, não tem razão para esperar uma complementação de pagamento. Caberá a ele as ulteriores providências para haver seu crédito, caso não se julgue satisfeito.

Nos casos em que há ruptura do vínculo com a administração, o saque do principal também é causa de inativação da conta individualizada, visto que a pessoa deixa de ser participante do PASEP. Portanto, mesmo o contrato de administração da conta individualizada perde a vigência.

A percepção de que o saque integral dá ciência da suposta lesão é perfeitamente acessível à esfera do leigo. Mesmo sem uma formação específica, pode-se compreender que, sacado o valor, a conta individualizada foi zerada, e que a instituição financeira não oferecerá ulteriores pagamentos. O leigo pode perceber que, caso insatisfeito, lhe competirá, em prazo razoável, buscar a reparação de seu direito. O prazo de dez anos conferido para tanto é bastante largo.

Em suma, com o saque integral do principal, o participante não mais tem expectativa de receber outros valores, sem contestar ativamente o saldo apurado. Trata-se, portanto, de ciência suficiente da potencial violação ao seu direito, a autorizar o início do prazo prescricional. Caso o participante se mantenha inerte nos próximos dez anos, a prescrição encobrirá

sua pretensão à cobrança da suplementação do adimplemento.

Assim, fixa-se a seguinte tese para o Tema Repetitivo 1387/STJ: O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos

rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP.

STJ, Recursos Repetitivos, REsp 2.214.864-PE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 10/12/2025 (Tema 1387). Informativo nº 874.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/1932. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. TEMA 1294.

A questão submetida a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos é a seguinte: “Definir se, na falta de previsão em lei específica nos Estados e Municípios, o Decreto n. 20.910/1932 pode ser aplicado para reconhecer a prescrição intercorrente no processo administrativo.”.

A prescrição intercorrente se caracteriza pela perda da pretensão no curso de um processo, administrativo ou judicial, em razão da inércia ou da paralisação do feito. Constitui instrumento relevante à preservação da eficiência, da segurança jurídica e da razoável duração do processo, desde que aplicada com observância estrita aos demais princípios e normas constitucionais.

O Decreto n. 20.910/1932, norma geral de Direito Público e de alcance nacional, disciplina o prazo prescricional quinquenal aplicável às pretensões contra a Fazenda Pública, sendo aplicado, por simetria, às pretensões da Administração contra o administrado, desde que outro prazo não tenha sido previsto em lei especial.

Em relação às multas administrativas aplicadas pela Administração Pública no exercício do poder de polícia, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 é aplicável, por simetria, após a constituição definitiva do crédito, atingindo, portanto, a pretensão executória. O diploma, contudo, não dispõe sobre prescrição intercorrente, razão pela qual não pode ser utilizado, ainda que por analogia, como fundamento para o seu reconhecimento em processos administrativos estaduais ou municipais.

Na ausência de lei local que estabeleça o regime prescricional aplicável ao processo administrativo sancionador, não compete ao Poder Judiciário criar prazos, causas interruptivas ou marcos iniciais por analogia ou interpretação extensiva, sob pena de usurpar a função normativa atribuída ao Poder Legislativo e comprometer a autonomia dos estados e municípios, esvaziando a eficácia do princípio da separação dos poderes.

O tema em análise insere-se no âmbito do Direito Administrativo Sancionador, de natureza político-administrativa voltado à organização e ao funcionamento da Administração Pública. Por se tratar de matéria de interesse eminentemente local, compete a cada ente federado, no exercício de sua autonomia, discipliná-la por meio de lei própria.

Assim, fixa-se a seguinte tese do Tema Repetitivo 1294/STJ: “O Decreto n. 20.910/1932 não dispõe sobre a prescrição intercorrente, não podendo ser utilizado como referência normativa para o seu reconhecimento em processos administrativos estaduais e municipais, ainda que por analogia”.

STJ, Recursos Repetitivos, REsp 2.002.589-PR, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 10/12/2025. (Tema 1294). REsp 2.137.071-MG, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 10/12/2025 (Tema 1294). Informativo nº 874.

CONCURSO PÚBLICO. PESQUISADOR. CARREIRA DE PESQUISA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA LEI N. 8.691/1993. REQUISITOS PARA O INGRESSO DE ACORDO COM A ÁREA DE ATUAÇÃO. FRACIONAMENTO DA ÚNICA VAGA RESERVADA PARA COTAS RACIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1º, § 1º, DA LEI N. 12.990/2014. OFENSA AOS CRITÉRIOS DE ALTERNÂNCIA E PROPORCIONALIDADE.

Cinge-se a controvérsia quanto à legalidade da reserva de cotas raciais sobre vaga única em especialidade com requisitos próprios e à distribuição das vagas reservadas por sorteio, sem observância dos critérios legais de alternância e proporcionalidade.

No caso, o impetrante, primeiro colocado na ampla concorrência, sustentou que a destinação da única vaga às cotas raciais configura preterição, pois a tese do cálculo global firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC n. 41 não se aplicaria a vagas de especialidades com formações distintas; ademais, afirma inexistir amparo legal para definir, por sorteio, os elegíveis à política afirmativa.

Com efeito, a Lei n. 12.990/2014, vigente à época, determinava a reserva de 20% das vagas oferecidas em concursos públicos da Administração Pública Federal sempre que o edital previsse, no mínimo, três vagas, impondo que a nomeação dos aprovados observasse critérios de alternância e proporcionalidade; sua constitucionalidade foi afirmada pelo STF na ADC (Ação Declaratória de Constitucionalidade) n. 41.

O Plenário do STF, no julgamento da ADC n. 41, fixou que: (a) os percentuais de reserva de vagas incidem em todas as fases dos concursos; (b) a reserva deve alcançar todas as vagas ofertadas no certame, não se limitando ao edital de abertura; (c) é inadmissível o fracionamento de vagas por especialidade com o objetivo de contornar a política de ação afirmativa, a qual somente se aplica a concursos com mais de duas vagas; e (d) a classificação decorrente dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação deve irradiar efeitos por toda a trajetória funcional do beneficiário da reserva.

Desse modo, os parâmetros legais então vigentes estabeleciam: reserva de 20% das vagas; arredondamento para o primeiro inteiro subsequente

quando o resultado fosse igual ou superior a 0,5, ou redução para o inteiro imediatamente inferior quando menor; e nomeação observando critérios de alternância e proporcionalidade, conforme a relação entre o número total de vagas e aquelas destinadas aos cotistas.

Na hipótese, a previsão no edital de sorteio, em sessão pública previamente divulgada no Diário Oficial da União (DOU), para definir as vagas reservadas às pessoas com deficiência e às pessoas negras – está alinhada aos princípios da publicidade e da impessoalidade, assegurando transparência e controle social sobre a destinação das cotas durante o certame.

O sorteio, entretanto, deve operar em estrita consonância com a política de ações afirmativas: o quantitativo de vagas reservadas às pessoas negras deve incidir sobre o total de vagas do cargo, vedado o fracionamento por áreas de especialização, “para burlar a política de ação afirmativa”, conforme assentado na ADC n. 41 e na Lei n. 12.990/2014.

Assim, a reserva da única vaga da Especialidade P02 para cotas raciais, em concurso com especialidades autônomas e requisitos próprios do cargo, viola o art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.990/2014, bem como os critérios de alternância e proporcionalidade, e não encontra respaldo no método de sorteio, destituído de fundamento legal.

STJ, 1ª S., MS 31.562-DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 4/12/2025, DJEN 17/12/2025. Informativo nº 875/26.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. NATUREZA DE DECISÃO TERMINATIVA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.

A controvérsia consiste em determinar se a decisão que homologa os cálculos de liquidação e determina a expedição de precatório é impugnável por agravo de instrumento ou apelação.

Ao tratar dos pronunciamentos do juiz, o Código de Processo Civil define sentença como a decisão por meio da qual a fase cognitiva é encerrada ou a execução é extinta. Os demais pronunciamentos de natureza decisória se enquadram na definição de decisão interlocutória, conforme art. 203, §§ 1º e 2º, do CPC.

Em relação às decisões proferidas em fase executória, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é o recurso de apelação. Da mesma forma, cabe recurso de apelação contra a decisão que homologa cálculo, na fase de cumprimento de sentença, e determina a expedição de precatório ou RPV (requisição de pequeno valor).

No caso, o Tribunal de origem rejeitou a impugnação, homologou os cálculos e determinou a expedição de precatório, motivando a convicção de que a decisão possui feição nitidamente terminativa.

Note-se que a determinação de expedição das requisições de pagamento pressupõe o inequívoco reconhecimento da obrigação de pagar de acordo com os valores apresentados, os quais foram efetivamente homologados.

Assim, ainda que inexistia na decisão o comando expresso de extinção do feito executório, são inerentes ao ato os efeitos de uma decisão terminativa, recorrível por meio de recurso de apelação (art. 1.009 do CPC).

STJ, 2ª T., REsp 2.202.015-DF, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por maioria, julgado em 9/9/2025, DJEN 16/9/2025. Informativo nº 875/26.

TRF'S

ATUAÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL COMO PROCURADORA PERANTE O INSS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE PARENTESCO COM A BENEFICIÁRIA. VEDAÇÃO ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE DA NORMA INFRALEGAL.

É válida a norma administrativa que veda a atuação de servidor público como procurador de beneficiário do INSS, salvo se parente até o segundo grau. Destarte, a existência de norma infralegal que limita o exercício da procuração por servidor público não configura violação a princípios constitucionais, desde que não haja prejuízo ao exercício dos direitos do beneficiário. Por tais razões, a ausência de direito

líquido e certo impede a concessão de segurança em mandado impetrado com fundamento em instrumento de mandato incompatível com norma administrativa vigente. Unânime. TRF 1ªR, 1ª T., Ap 1003767-63.2021.4.01.3901 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/11/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência 765.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. UTILIZAÇÃO DE PROVAS DECLARADAS ILÍCITAS NA ESFERA PENAL. NULIDADE DO PAD. REINTEGRAÇÃO AO CARGO.

A ilicitude das provas reconhecida na esfera penal compromete a validade do processo administrativo disciplinar que delas se vale, conforme estabelecido no Tema 1238 da repercussão geral do STF. Com efeito, a sanção administrativa disciplinar exige lastro probatório lícito e tecnicamente confiável.

Unânime. TRF 1ªR, 1ª T., ApReeNec 0012309-58.2009.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/11/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência 765.

SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. DOCENTES. UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. DESIGNAÇÃO FORMAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE FG OU CD. CONFIGURAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO.

O art. 62 da Lei 8.112/1990 assegura ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento o direito à percepção de gratificação correspondente ao exercício da função, sendo tal remuneração devida a partir da designação formal e do efetivo desempenho das atribuições. Além disso, a jurisprudência do STJ, consolidada na Súmula 378, reconhece o direito do servidor às diferenças remuneratórias em caso de desvio de função. A jurisprudência do TRF1 também admite o pagamento da gratificação nos casos em que o servidor, embora não formalmente nomeado para

função comissionada, desempenhou atribuições próprias de tal função. Cabe ainda ressaltar, que não há violação ao princípio da separação dos poderes, uma vez que o Poder Judiciário apenas reconhece o direito do servidor com base na legislação vigente e nos fatos devidamente comprovados, sem criar ou extinguir cargos públicos. Unânime. TRF 1ªR, 2ª T., Ap 0030518-02.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em 26/11/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência 765.

SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. MAIORIDADE DO BENEFICIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO.

O art. 4º do Decreto 20.910/1932 estabelece que não corre a prescrição durante a demora da Administração no estudo, reconhecimento ou pagamento da dívida considerada líquida. No caso em tela, não há comprovação de que o autor tenha sido notificado formalmente de qualquer negativa administrativa ou do cancelamento do crédito antes do ajuizamento da ação, não podendo a inércia da Administração em efetuar o pagamento de dívida por ela própria reconhecida em desfavor do administrado. O advento da maioridade (21 anos) extingue o direito à manutenção ou prorrogação do benefício de pensão temporária (art. 222, IV,

da Lei 8.112/1990), mas não suprime o direito ao recebimento de parcelas pretéritas, devidas em período no qual o titular preenchia os requisitos legais. A obrigação de pagar valores reconhecidos como devidos submete-se ao princípio tempus regit actum, e o não pagamento configuraria enriquecimento sem causa da Administração Pública. Unânime. TRF 1ªR, 9ª T., Ap 1001575-41.2018.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/11/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência 765.

SERVIDORA PÚBLICA NOMEADA. LICENÇA-MATERNIDADE REQUERIDA ANTES DA POSSE. RETROAÇÃO DA POSSE. DIREITO À REMUNERAÇÃO DO PERÍODO.

A jurisprudência admite a concessão de licença-maternidade à servidora nomeada cujo parto ocorreu antes da posse, desde que demonstrado o nexo com o início da relação funcional e a finalidade protetiva da norma. Unânime. TRF 1ªR, 2ª T., Ap

1007211-69.2018.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/12/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 766.

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CESSÃO FUNCIONAL ENTRE AUTARQUIAS FEDERAIS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE RISCO PESSOAL E SAÚDE MENTAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 9.807/1999. IMPOSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO FUNCIONAL.

A jurisprudência do STF veda o provimento derivado em cargo de carreira diversa sem concurso público específico, nos termos da Súmula 685. A readaptação funcional pressupõe que o cargo de destino pertença à mesma carreira, o que não se verifica no caso concreto. No entanto, a cessão funcional, embora em regra condicionada às hipóteses legais do art. 93 da Lei 8.112/1990, pode, excepcionalmente, ser determinada judicialmente quando evidenciado risco concreto à integridade física do servidor e impossibilidade de exercício funcional na unidade de origem. Nesse aspecto, a aplicação analógica da Lei 9.807/1999 é admissível diante da condição de colaborador do autor

junto ao Ministério Público Federal, bem como da existência de laudos que atestam quadro clínico psiquiátrico incompatível com o retorno ao local de origem. Com efeito, o controle jurisdicional da legalidade dos atos administrativos não configura violação à discricionariedade administrativa quando destinado à tutela de direitos fundamentais do servidor, especialmente à saúde e à dignidade humana. Unânime. TRF 1ªR, 2ª T., ApReeNec 0001425-72.2016.4.01.3901 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/12/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 766.

PROFESSOR SUBSTITUTO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SOB A ÉGIDE DO ART. 232 DA LEI 8.112/1990. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CONTAGEM NO RPPS. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRELEVÂNCIA.

O tempo de serviço público efetivamente prestado antes da Emenda Constitucional 20/1998 deve ser reconhecido para fins de contagem no RPPS, independentemente de contribuição previdenciária, conforme o art. 4º da referida emenda. Na hipótese, a contratação do impetrante sob o regime previsto no art. 232 da Lei 8.112/1990, embora temporária, caracterizou efetivo exercício de função pública remunerada com recursos públicos. Além disso,

a ausência de recolhimento previdenciário, de responsabilidade da Administração, não pode prejudicar o servidor, que não era legalmente incumbido de realizar tais recolhimentos à época. Unânime. TRF 1ªR, 2ª T., ApReeNec 1000349-96.2016.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/12/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 766.

EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. ART. 535, § 4º, DO CPC E ART. 4º, § 3º, I, DA RESOLUÇÃO CNJ 303/2019. CERTIDÃO FORMAL DE TRÂNSITO EM JULGADO. MERA FORMALIDADE CARTORÁRIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Hipótese na qual o precatório expedido referia-se a crédito incontroverso, sendo cabível sua expedição com base no art. 535, § 4º, do CPC e art. 4º, § 3º, I, da Resolução CNJ 303/2019, conforme reafirmado no Tema 28 da Repercussão Geral (RE 1.205.530/STF). Por outro lado, a ausência de certificação formal do trânsito em julgado não impede o prosseguimento da execução, bastando a demonstração inequívoca do decurso de prazo recursal, sendo tal certidão mera formalidade cartorária, conforme o princípio

pas de nullitê sans grief (art. 282, § 1º, do CPC). Consequentemente, o cancelamento de precatório regularmente expedido e não impugnado viola os princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana, especialmente quando o exequente é idoso e titular de crédito incontroverso. Unânime. TRF 1ªR, 2ª T., AI 1033588-39.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/12/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 766.

CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL. CONFLITO COM CRENÇA RELIGIOSA. LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA. ESCUSA RELIGIOSA. TEMA 386 STF. REMARCAÇÃO DE DATA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por candidata que, por professar a fé Adventista do Sétimo Dia, requereu a remarcação da avaliação biopsicossocial inicialmente agendada para o sábado, dia de guarda religiosa, pleiteando sua realização em data diversa, prevista no próprio cronograma do certame. Firme entendimento do STF, consagrado no Tema 386 de Repercussão Geral, reconhece a possibilidade de realização de etapas de concurso público em datas e horários distintos daqueles previstos em edital, quando o candidato invoca escusa de consciência por motivo de crença

religiosa, desde que observados os princípios da razoabilidade, da isonomia e da ausência de ônus desproporcional à Administração. A realocação da avaliação para o domingo – dia já previsto no cronograma do certame – não conferiu à impetrante qualquer privilégio indevido, tampouco comprometeu a regularidade do concurso público. Unânime. TRF 1ªR, 11ª T., ApReeNec 1007177-41.2025.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/12/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 766.

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE EM EDIFÍCIO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS FIXADO.

No caso concreto, a omissão estatal em assegurar condições mínimas de acessibilidade ao servidor com deficiência, em ambiente funcional, configura violação direta aos comandos normativos previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) e na Lei 10.098/2000, que impõem à Administração Pública obrigação positiva e indeclinável de garantir a acessibilidade plena em espaços de uso coletivo. Nessas situações, a caracterização do dano e do nexo causal entre a conduta omissiva e o prejuízo suportado prescinde da demonstração de culpa. A ausência

de acessibilidade em edifício público, quando compromete o exercício funcional de servidor com deficiência, configura omissão estatal relevante e enseja responsabilidade objetiva do Estado. A limitação orçamentária não afasta o dever da Administração Pública de assegurar condições mínimas de acessibilidade, direito vinculado à dignidade da pessoa humana. Unânime. TRF 1ªR, 11ª T., Ap 1004661-40.2019.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/12/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 766.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EMPREGADO PÚBLICO. HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ARTIGO 201, § 16º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 573232, conforme a sistemática prevista no art. 543-B do CPC/73, consolidou entendimento no sentido de que “as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial”.

2. O art. 201, § 16, da CF não possui elementos suficientes para sua vigência imediata, sendo, portanto, de eficácia limitada e aplicabilidade mediata, exigindo a existência de lei prévia que o regule.

3. A LC nº 152/2015 – que dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal – não se presta para regulamentar a situação dos empregados públicos.

4. Estando pendente a regulamentação da norma constitucional, mostra-se ilegal a conduta da ré de rescindir o contrato de trabalho da parte autora, tendo por fundamento a aposentadoria compulsória, enquanto não for editada a lei regulamentadora a que se refere o artigo 201, § 16, da Constituição da República, procedendo, como consequência, o pedido de reintegração/permanência no emprego público e ao pagamento dos salários e demais vantagens legais e contratuais desde a despedida até a efetiva reintegração, acrescidos de juros e correção monetária.

TRF4, AC Nº 5033678-40.2022.4.04.7100, 4ª T, Des Federal Marcos Roberto Araujo dos Santos, por unanimidade, juntado aos autos em 16.10.2025. Boletim Jurídico nº 266.

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. LEGITIMIDADE SINDICAL. COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. APELAÇÃO DO SINDICATO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno e apelações interpostas em ação coletiva ajuizada por sindicato, discutindo a legitimidade da entidade para representar servidores da ANVISA e da FUNASA e a necessidade de compensação de horário de trabalho para servidores com jornada reduzida ou em ponto facultativo durante a Copa do Mundo de Futebol de 2014.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) a legitimidade do SINDPREVS/PR para representar os servidores da ANVISA e da FUNASA; (ii) a necessidade de compensação de horário de trabalho para servidores com jornada reduzida ou em ponto facultativo durante a Copa do Mundo de Futebol de 2014; (iii) a eficácia da decisão em ação coletiva para todos os servidores da categoria; e (iv) a possibilidade de condenação em indenização por horas extras.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O SINDPREVS/PR possui legitimidade para representar os servidores da ANVISA e da FUNASA, pois os sindicatos representam categorias profissionais, e não entidades empregadoras específicas. Os servidores dessas agências se enquadram na categoria da saúde, já abrangida pelo sindicato desde sua criação, conforme os arts. 511 e 570 da CLT. A exigência de atualização formal do registro sindical constitui indevida intromissão estatal na organização sindical, violando a liberdade sindical garantida pelo art. 8º, III, da CF/1988 e pela Convenção OIT nº 87, entendimento já acolhido pelo STF (RMS 21.305-1/DF). Ademais, a pendência de atualização registral é omissão do Estado, não podendo penalizar a entidade, e a jurisprudência do TRF4 (Proc. nº 500186626.2012.404.7101) dispensa a atualização formal.

4. A ANVISA e a FUNASA possuem plena legitimidade passiva, junto com a União, pois detêm personalidade jurídica própria, capacidade processual e autonomia financeira e administrativa.

5. O art. 44, II, da Lei nº 8.112/1990 é inaplicável ao caso, pois se refere a ausências individuais do servidor, e não a alterações de expediente determinadas por ato administrativo.

6. Não é cabível a compensação de jornada, pois nem a Lei nº 12.663/2012 nem a Portaria MPOG nº 113/2014 previram tal possibilidade. A administração pública alterou unilateralmente a jornada, concedendo horários reduzidos ou ponto facultativo sem oferecer aos servidores a opção de trabalhar, impondo-lhes o ônus de reorganizar a rotina de trabalho por uma decisão imprevisível.

7. A concessão de ponto facultativo é uma liberalidade da administração pública, e, não havendo opção para os servidores trabalharem, é inviável exigir a reposição do horário, sob pena de comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*). A jurisprudência do STJ (AgInt no REsp nº 1.899.082/DF; REsp nº 1.629.888/PE) corrobora esse entendimento, afirmando que a liberalidade da Administração não pode penalizar os servidores com a reposição de horário.

8. A eficácia da decisão em ação coletiva estende-se a todos os servidores da categoria, independentemente de filiação ao sindicato autor, conforme jurisprudência unânime do STJ (AgRg no REsp 1568546/PE; AgRg no AREsp 591.488/DF; Rcl 2.208/RJ) e do STF (RE 883.642/AL), que reconhece a ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos como substitutos processuais.

9. O pedido de indenização em pecúnia por horário extraordinário não é acolhido, cabendo apenas a concessão da possibilidade de compensação dessas horas aos servidores que tenham trabalhado em

datas de feriados nacionais ou pontos facultativos, segundo distribuição e agendamento a cargo da própria Administração, sem comprometimento da continuidade da prestação do serviço público.

10. A fixação de honorários recursais é incabível, pois, em ação civil pública, não há condenação em honorários advocatícios da parte demandada, salvo comprovada má-fé, por força do art. 18 da Lei nº 7.347/85 e pelo princípio da simetria, conforme jurisprudência do TRF4 (AC 5006871-23.2017.4.04.7208; AC5006665-64.2021.4.04.7112).

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno da parte autora provido. Remessa necessária não conhecida. Apelação do sindicato autor parcialmente provida. Apelações da ANVISA, da FUNASA e da UNIÃO desprovidas.

Tese de julgamento: Sindicatos possuem ampla legitimidade para representar categorias profissionais, incluindo servidores de órgãos criados posteriormente, desde que integrem a mesma estrutura funcional e área de atuação, sendo indevida a exigência de atualização formal do registro sindical. A concessão de ponto facultativo ou redução de jornada pela administração pública, sem opção de trabalho integral, impede a exigência de compensação de horário, configurando liberalidade que não pode penalizar o servidor. A coisa julgada em ação coletiva estende-se a todos os servidores da categoria, independentemente de filiação. Em ação civil pública, não há condenação em honorários advocatícios da parte demandada, salvo má-fé comprovada.

TRF4, AC Nº 5057751-66.2014.4.04.7000, 12ª Turma, Juiz Federal Nivaldo Brunoni, por maioria, juntado aos autos em 18.10.2025. Boletim Jurídico nº 266.

CONCURSO PÚBLICO. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. INSCRIÇÃO NA CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ATESTADO MÉDICO. PRAZO DE VALIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DO LAPSO DE TRINTA DIAS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NATUREZA PERSISTENTE DA DEFICIÊNCIA. FUNÇÃO MERAMENTE PRÉVIA DO ATESTADO MÉDICO. AVALIAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR PELA COMISSÃO MULTIPROFISSIONAL. ART. 75 DA RESOLUÇÃO CNJ 75/2009.

A exigência de atestado médico na fase de inscrição, conforme o art. 74 da Resolução CNJ 75/2009 e subitem 6.3.2 do Edital 01/2025, possui natureza eminentemente prévia e documental, não devendo constituir, por si só, fator de exclusão automática do concurso. Conforme a Lei 12.764/2012, é considerada pessoa com TEA, aquela portadora de deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, além de padrões restritivos e repetitivos de comportamento, sendo, portanto, considerada, para todos os efeitos legais, pessoa com deficiência. A mesma norma, no art. 3º-A, §3º, assegura validade de cinco anos à

Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTÉA), a qual é suficiente, se regularmente emitida, para atestar a condição de deficiência junto a órgãos públicos e privados. A exigência de apresentação de atestado médico emitido 30 (trinta) dias antes da publicação de edital de concurso, no caso, constitui medida excessiva e desproporcional, que fragiliza o acesso à inclusão e impõe ônus indevido aos candidatos com este tipo de deficiência. Unânime. TRF 1ªR, Corte Especial, MS 1020604-23.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em 18/12/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 767.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBA DE 28,86%. ABATIMENTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE SEM INSTRUMENTO FORMAL DE TRANSAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL FIXADA NO TEMA 1.102 DO STJ.

A dedução de valores pagos administrativamente a título de 28,86%, sem instrumento formal de transação, somente é admitida quando o acordo tiver sido firmado após a vigência da MP 1.962-33/2000, conforme o Tema 1.102 do STJ. A tentativa de aplicação isolada do item II da tese, sem observância da limitação temporal fixada no item I, configura afronta à ratio decidendi do

precedente. Compete ao devedor comprovar, de forma inequívoca, a natureza dos valores pagos, nos termos do art. 373, II, do CPC. Unânime. TRF 1ªR, Corte Especial, AgInCiv 0023481-65.2007.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 18/12/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 767.

SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REDUÇÃO DOS PROVENTOS APÓS ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO PELO TCU. QNÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS, CONFIANÇA E SEGURANÇA JURÍDICA.

Não se pode admitir que as variações de entendimento da Corte de Contas atinjam, automaticamente, situações constituídas de acordo com a orientação em voga na época da concessão do benefício, sob pena de se perpetuar a insegurança jurídica, em detrimento da pacificação das relações sociais objetivada pelo Direito. No caso concreto, o entendimento consubstanciado no Acórdão TCU 1.599/2019 não foi precedido de alteração legislativa ou fato novo que justificassem a modificação da orientação até então vigente, surpreendendo a agravante com a redução de

proventos. Nesse contexto, a aplicação imediata do novel acórdão do TCU afronta a irredutibilidade de proventos e o princípio da confiança e segurança jurídica. Evidente, ademais, a presença do periculum in mora, por tratar-se de proventos de inativos – verba alimentar – que estão sendo reduzidos indevidamente. Unânime. TRF 1ªR, 1ª T., Ap 1060692-64.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 15 a 17/12/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 767.

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA APÓS A INSTAURAÇÃO DO PAD. ART. 170 DA LEI 8.112/1990. REGISTRO DO FATO E DA PENALIDADE QUE SERIA APLICADA. CONSTITUCIONALIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PRESCRIÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À INSTAURAÇÃO DO PAD. TRANSPARÊNCIA, MORALIDADE E VERACIDADE DO HISTÓRICO FUNCIONAL.

O art. 170 da Lei 8.112/1990 distingue as hipóteses em que a prescrição ocorre antes da instauração do procedimento – caso em que não há apuração nem registro – daquelas em que a prescrição se consuma no curso do PAD, após apuração dos fatos e da responsabilidade funcional, hipótese em que a lei impõe o registro do fato, acompanhado da anotação de que a punibilidade foi extinta. Nesse aspecto, o registro determinado pelo art. 170 não

envolve aplicação de sanção, nem afronta o instituto da prescrição, mas visa resguardar a memória administrativa, a transparência, a moralidade e a veracidade do histórico funcional, impedindo que o decurso do prazo prescricional apague por completo fatos regularmente apurados. Demais disso, não há violação à presunção de inocência, pois esta não impede o registro de fatos e conclusões resultantes de PAD instaurado com observância do contraditório

e ampla defesa, no qual houve efetiva formação de juízo de responsabilidade, ainda que a pena não possa ser aplicada por decurso de prazo. Destarte, a anotação não constitui punição autônoma, mas consequência lógica da formação do histórico funcional, não havendo direito subjetivo do servidor

ao “apagamento” de informações verdadeiras decorrentes de procedimento regularmente apurado. Unânime. TRF 1ª R, 2ª T., Ap0019911-27.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 09 a 15/12/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 767.

CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. EXCLUSÃO DE CANDIDATO POR COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À CLASSIFICAÇÃO FENOTÍPICA. PRESUNÇÃO EM FAVOR DA AUTODECLARAÇÃO.

A jurisprudência do STF, consolidada na ADC 41 e reiterada no Tema 1420 da Repercussão Geral, reconhece a legitimidade das comissões de heteroidentificação como critério suplementar ao sistema de cotas raciais, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa, bem como adequada fundamentação dos atos administrativos. É cabível a revisão judicial dos atos administrativos de exclusão de candidatos do sistema de cotas, especialmente quando se verificar ausência de motivação suficiente ou quando o conjunto probatório apontar para a presença de traços fenotípicos compatíveis com a identidade racial declarada. No caso, os elementos constantes dos

autos como laudos técnicos e registros fotográficos indicam, em análise perfunctória, a existência de zona de incerteza quanto à identificação racial do candidato, o que, conforme entendimento do STF, impõe a prevalência da autodeclaração, na ausência de indícios de fraude. Constatada dúvida razoável quanto à classificação fenotípica do candidato, não se justifica a exclusão do certame, devendo ser preservado o direito de continuidade na disputa pela vaga reservada ao grupo racial autodeclarado. Unânime. TRF 1ª R, 6ª T., AI 1032104-86.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 16/12/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 767.

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. CARGO DE ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL (EPPGG). OPÇÃO PELA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. MANUTENÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECRETO 5.176/2004.

A legislação específica assegura ao servidor aprovado em concurso público e afastado para curso de formação o direito de optar pela remuneração do cargo efetivo de origem, incluindo-se todas as vantagens, como se em efetivo exercício estivesse. O art. 3º, § 2º, do Decreto 5.176/2004, regulamentador da carreira de EPPGG, garante expressamente ao servidor optante “todos os direitos e vantagens do cargo ou emprego de origem, como se em efetivo exercício estivesse”, o que afasta a tese de ausência de prestação de serviço. A ficção jurídica do efetivo exercício, prevista em norma específica, assegura o pagamento do auxílio-alimentação durante o afastamento para curso de formação, independentemente da prestação laboral.

A jurisprudência desta Corte reconhece o direito à manutenção da remuneração e das vantagens do cargo, inclusive o auxílio-alimentação, durante o afastamento para curso de formação, como medida de proteção à subsistência do servidor e em atenção ao princípio da isonomia. A Súmula Vinculante 55 não se aplica à hipótese, pois trata de servidores inativos, ao passo que o agravante se encontra regularmente afastado por motivo de capacitação funcional, mantendo a condição de servidor ativo. Unânime. TRF 1ª R, 9ª T., AI 1015539-47.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 09 a 15/12/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 767.

ESCRITÓRIOS ASSOCIADOS QUE COLABORAM COM A PUBLICAÇÃO DO INFORMATIVO WAGNER JURÍDICO:

Calaça Advogados Associados

Recife, PE: Rua do Sossego, 459 - 1º andar, Boa Vista
CEP: 50050-080
Fone: (81) 3032-4183
E-mail: waa.rcf@gmail.com

Pita Machado Advogados

Florianópolis, SC: Av. Osmar Cunha, 183, Bloco C, Sala 1102 - Centro
CEP: 88015-100
Fone: (48) 3222-6766
E-mail: fabrizio@pita.adv.br
www.pita.adv.br

Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados

Porto Alegre, RS: Rua Andrade Neves, 155, Conj. 116
CEP: 90010-210, Centro. Fone (51) 3284-8300
E-mail: woida@woida.adv.br
www.woida.adv.br

Boechat & Wagner Advogados Associados

Rio de Janeiro, RJ: Av. Rio Branco, 151 - Grupo 602, Centro
CEP: 20040-002
Fone: (21) 2505-9032
E-mail: carlosboechat@openlink.com.br

Duailibe Mascarenhas Advogados Associados

São Luís, MA: Av. Vitorino Freire, 1958/219 - Ed. Távola Center
CEP: 65030-015
Fone: (98) 3232-5544
E-mail: pedroduailibe@uol.com.br

Geraldo Marcos & Advogados Associados

Belo Horizonte, MG: Rua Paracatu, 1283 - B. Santo Agostinho
CEP: 30180-091
Fone: (31) 3291-9988
E-mail: gmarcos@gmarcosadvogados.com.br

Iunes Advogados Associados

Goiânia, GO: Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 64
Setor Central. - CEP: 74.003-010
Fone: (62) 3091-3336
E-mail: marcus.malta@iunes.adv.br
www.iunes.adv.br

Dantas Mayer Advocacia

João Pessoa, PB: Avenida Presidente Epitácio Pessoa, Nº 2930, Atlantis Offices Design, Sala 701, Tambauzinho, João Pessoa, PB. CEP: 58042-006
Fone: (83) 3021-5737
E-mail: contato@dantasmayer.adv.br

Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados

Curitiba, PR: Rua Visconde do Rio Branco, 1630, salas 1405/1408 - Centro Empresarial Glaser. CEP: 80420-2210
Fone: (41) 3223 1050
E-mail: cvw@cvw.adv.br
www.cvw.adv.br

Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados

Pelotas, RS: Rua Gonçalves Chaves, 659, s. 208 - Centro
CEP: 96015-560
Fone: (53) 3222-6125
E-mail: advvellinho@terra.com.br

Wagner Advogados Associados

Santa Maria, RS: Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar, Centro
CEP: 97015-010.
Fone: (55) 3026-3206
Brasília, DF: SBS, Q1, Bl. K, salas 908/913, Ed. Seguradoras - CEP: 70093-900.
Fone: (61) 3226-6937 e (61) 3225-6745
Macapá, AP: Av. Cônego Domingos Maltez, 990, B. do Trem.
Fone: (96) 3223-4907
E-mail: wagner@wagner.adv.br
www.wagner.adv.br

Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria

Belém, PA: Ed. Torre Vitta Office - Av. Rômulo Maiorana, 700 - Sala 113 - Marco, Belém - PA - CEP: 66093-005 Fone: (91) 99275-1688 e (91) 3347-4110
E-mail: bernardo@snmladvocacia.com.br

Ioni Ferreira & Formiga - Advogados Associados

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1894, Sala 1505 (Ed. Centro Empresarial Maruanã), Jardim Aclimação, *Cuiabá, MT*, CEP 78050-430
Fone: (65) 3642.4047 / 3642.3401
E-mail: lej.adv@terra.com.br

Melo Da Luz Advogados Associados

Belém/PA: Av. Governador José Malcher, 168, sala 408, Centro Empresarial Bolonha, bairro Nazaré - CEP 66035-065 - Fone: (91) 3347-4110 e Whatsapp (91) 98208-4391 - E-mail: contato@melodaluz.com.br



Expediente

Publicação conjunta dos escritórios: Boechat & Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados, Chapper & Cavada Sociedade de Advogados, Duailibe Mascarenhas Advogados Associados, Geraldo Marcos & Advogados Associados, Iunes Advogados Associados, Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados, Vellinho, Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria, Wagner Advogados Associados, Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados, Pita Machado Advogados, Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados, Dantas Mayer Advocacia.

Organização: Luiz Antonio Müller Marques

Notícias: Assessoria de Comunicação Wagner Advogados Associados

ATUAÇÃO NACIONAL.

Central de Whatsapp Nacional: (61) 3226.6937
www.wagner.adv.br



Clique nos ícones para interagir.